## O IMPÔSTO COMPLEMENTAR SÔBRE A RENDA E A INFLAÇÃO

GUSTAAF F. LOEB e JORGE KINGSTON

A lei do impôsto sôbre a renda tem sido frequentemente modificada, mas sem levar em conta os efeitos inflacionários. Salvo pequenas modificações nas classes iniciais, os límites das demais vêm permanecendo invariáveis desde 1948. Entretanto, as rendas individuais, sob o efeito da inflação, cresceram enormemente. Hoje, um rendimento de Cr\$ 300.000,00 corresponde a Cr\$ 90.000,00 de 1948. menos de um têrço de seu valor nominal. Consequentemente, se alguém em 1948, pelo fato de perceber Cr\$ 90.000,00 de renda líquida, pagasse Cr\$ 2.460,00 de impôsto complementar, isto é. 2.7% da mesma, deveria permanecer taxado na mesma proporção, a fim de que o gravame real do impôsto não fôsse aumentado, embora sua renda nominal se tenha elevado para Cr\$ 300.000,00. Noutros têrmos, a escala progressiva deveria onerar a classe de Cr\$ 300.000,00 do mesmo modo que em 1948 gravava a classe de Cr\$ 90.000,00. Como, entretanto, não foram reajustadas as escalas progressivas de tributação, o contribuinte mencionado paga atualmente o impôsto complementar à razão de 9,2%. Apesar de ganhar, em têrmos reais, a mesma coisa, é tributado em proporção 31/3 vêzes maior (1), em contraste com à impressão de que o encargo do tributo permaneceu invariável.

A imutabilidade dos limites das classes agravou implicitamente o ônus do impôsto, por isso que a mesma taxa passou a incidir sôbre grupos situados nas camadas inferiores da sociedade.

<sup>(1</sup> De acôrdo com o projeto-lei em curso no Legislativo, que será mencionado mais adiante, o gravame seria tão sòmente 80% maior.

Mesmo o substitutivo do Deputado Drault Ernani (2), que modifica substancialmente as classes de incidência progressiva (art. 40), não corrige adequadamente o efeito da desvalorização monetária.

Para avaliar quantitativamente êsse efeito, comparamos a seguir a situação que prevalece desde 1948 com a que se observaria, caso os limites das classes do impôsto fôssem corrigidos em função da depreciação monetária. Utilizaremos, para estimar essa depreciação, o índice de custo de vida de "Conjuntura Econômica" (3)

De 1948 a 1952 vigorou a classificação estabelecida no decreto n.º 24. 239, de 22-12-47. Pela lei 1.474 de 26-11-51 vigente até 1954, o mínimo de isenção passou para Cr\$ 30.000,00, sem qualquer alteração de classes. Ora, nesse ano de 1954, o índice do custo de vida era 156 e, para corrigir os efeitos da depreciação monetária, os limites das classes deveriam modificar-se consoante tal índice. Essa revisão encontra-se na coluna 6 do quadro I, tendo-se admitido que a cada uma das novas classes se aplicasse a mesma taxa progressiva (coluna 7), prevista no decreto citado. Assim, a tabela constante do diploma legal (colunas 2 e 3) deveria, para compensar os efeitos inflacionários, ter sido substituída pela apresentada nas colunas 6 e 7 do quadro em aprêço. A partir dessa nova tabela, podemos recalcular, para cada um dos rendimentos líquidos figurados na coluna 1. o novo impôsto complementar coluna 8) e a nova taxa média (coluna 9), com que é onerado cada grupo de contribuintes. Assim, o contribuinte com o rendimento líquido de Cr\$ 300.000,00 contribui, a título de impôsto complementar, com 9,4% de sua renda; mas, se a tabela tivesse sido alterada como indicado no quadro, êle teria pago tão sòmente 6,5%.

Esta é, assim, a taxa média corrigida pelo índice de deflação monetária. A diferença entre ela e a taxa efetivamente cobrada (confronto entre as colunas 5 e 9), isto é, 2,9%, que figura na penúltima coluna do quadro, representa o acréscimo de impôsto decorrente da falta de reajustamento dos limites das classes. Na última coluna comparamos êsse complemento com a taxa que deveria ter sido aplicada; tem-se assim uma medida da agravação do impôsto, oriunda da constância dos limites de classe ou da inadequada adaptação dos mesmos. No exemplo dado, a diferença entre as duas taxas, ou seja entre Cr\$ 8.750,00, que pagou a mais e Cr\$

 <sup>(2)</sup> Diário do Congresso Nacional, 13 de dezembro de 1957, pág. 10853/6
 (3) Os cálculos foram realizados antes da revisão dos índices, divulgada em "Conjuntura Econômica", de abril último.

19.450,00 que deveria ter pago, indica uma agravação do impôsto da ordem de 45.1%.

Os mesmos cálculos foram efetuados para medir tanto as conseqüências da lei n.º 2.354, de 29-11-54, quanto às da lei n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, que está em vigor, e os possíveis efeitos do substitutivo Drault Ernani. À data da promulgação do primeiro diploma citado, o índice de custo de vida andava em 211. Ésse índice foi utilizado em cálculos semelhantes aos do quadro I. O mesmo índice, em dezembro último, já subira para 333. Baseados nesse índice, calculamos do mesmo modo os efeitos da atual lei n.º 40.702, e os que resultariam de aplicação, naquela data, do substitutivo Drault Ernani.

O quadro II contém, para cada um dos diplomas mencionados, taxa média decorrente da aplicação das taxas regulamentares à estrutura de classe vigente, a taxa média na hipótese de modificação dos limites das classes, segundo o índice do custo de vida, e a agravação do impôsto daí decorrente.

Da leitura dessas tabelas, a conclusão a tirar é que o agravamento do impôsto tem incidido com maior fôrça sôbre os grupos que auferem menor renda, tendendo essa disparidade a se acentuar com o aumento da inflação.

Em 1952, quando os efeitos da inflação eram ainda diminutos, o agravamento do impôsto quanto às classes iniciais era da ordem de 50%, decrescendo para 16% em relação às classes finais. Já em 1955 as primeiras classes experimentavam aumentos da ordem de 100%, e em 1958 da ordem de 180%, enquanto as classes superiores eram só atingidas na proporção de 30% e de 50% nas duas épocas referidas. Muito embora o substitutivo Drault Ernani tivesse procurado atenuar o fenômeno, mediante a modificação dos limites das classes, a agravação atinge quase 80% em relação às classes iniciais, decrescendo de modo a afetar a última classe considerada em apenas 14%.

É sabido que a inflação concorre para o desaparecimento das classes médias; as falhas apontadas em nossas leis de impôsto sôbre a renda tendem a acelerar essa indesejável consequência da inflação.

Muito embora o substitutivo Drault Ernani não corrija adequadamente, como vimos, o efeito da depreciação monetária, ainda

assim parece não ter êle recebido apoio da Divisão do Impôsto de Renda, sob a alegação de que acarretaria enorme queda na arrecadação.

A fim de ter uma confirmação estatística dessa assertiva, estimamos a possível consequência da introdução do substitutivo Drault Ernani, baseando-se na distribuição de rendas do exercício de 1956, última até agora publicada (4). Para isso, foi necessário calcular a distribuição teórica das rendas líquidas, sôbre as quais recai o impôsto complementar.

Inicialmente tentamos a conhecida lei de Pareto 
$$N_x = \frac{A}{x^{\infty}}$$

em que N representa o número de pessoas com renda acima ou igual a x, A e  $\propto$  parâmetros. O cálculo não conduziu, no entanto, a uma aproximação aceitável, como, aliás, era de se prever, pois, ajustamentos anteriores mostraram que as transformadas logarítmicas das distribuições de renda do Brasil e de seus Estados se apresentaram geralmente côncavas em relação à origem (5). Por isso foi

aplicada a lei de Pareto de segunda aproximação 
$$N_x = \frac{A}{(x+a)^{-\alpha}}$$

em que a representa um terceiro parâmetro (6).

A determinação dos parâmetros foi feita, mediante a transformação logarítmica, conduzindo a log  $N = \log A = \alpha \log (x+a)$ , que representa uma função linear entre log N e log (x+a). O valor de  $\alpha$  foi estimado por via gráfica e, em seguida, calculamos A e  $\alpha$  mediante as seguintes equações de condição:

- que o número total de contribuintes na distribuição teórica seja igual ao da distribuição observada.
- 2.º) que o momento de ordem zero da distribuição teórica anamorforseada seja igual ao da observada.

Temos, assim, notando pelo índice o a classe inicial e por k o número de classes na distribuição, o sistema

<sup>(4)</sup> Divisão do Impôsto de Renda. Relatório das Atividades do Ano 1956, pag. 50.

<sup>(5)</sup> Kingston, J. — "A Desigualdade na Distribuição das Rendas", Revista Brasileira de Economia, Março de 1952, págs. 75-76.

<sup>(6)</sup> Kingston, J. - Loc. cit., pág. 11.

$$\log N_0 = \log A - \alpha \log (x_0 + a)$$
  
 
$$\sum \log N_x = k \log A - \alpha \sum \log (x + a)$$

Substituindo na segunda equação o valor de log A tirado da primeira, obtêm-se

$$\alpha = -\frac{k \log N_o - \sum \log N_x}{k \log (x_o + a) - \sum \log (x + a)}$$

decorrendo em seguida A da primeira equação.

A equação obtida foi

$$N_{x} = \frac{175,7 \times 10^{9}}{(x + 160)^{2,51}}$$

Desde logo, podemos calcular o número de pessoas e a renda líquida numa classe, tendo os limites que se queiram arbitràriamente estabelecer.

Representando por n<sub>x</sub> a freqüência na classe, a diferenciação da fórmula generalizada de Pareto nos dá

$$n_{x} = -\frac{d N_{x}}{d_{x}} = \frac{A \alpha}{(x+a) \alpha^{+1}}$$

Em seguida, calculamos a renda global  $R_{12}$  na classe definida pelos limites  $\mathbf{x}_1$  e  $\mathbf{x}_2$ , mediante o primeiro momento da função, ou seja

$$R_{12} = \int_{-\infty}^{\infty} x f(x) dx = A_{\infty} \int_{-\infty}^{2} \frac{x}{\alpha + 1} dx$$

$$\text{Fondo } y = x + a, \text{ segue-se}$$

$$\int_{-\infty}^{\infty} \frac{dx}{(x + \alpha)} = \int_{-\infty}^{\infty} \frac{dy}{x} dy = \int_{-\infty}^{\infty} \frac{dy}{y^{\infty} - 1} - \alpha \int_{-\infty}^{\infty} \frac{dy}{y^{\infty}}$$

$$= \frac{\alpha}{(\infty - 1) y} \frac{1}{y} \frac{\alpha}{(\infty - 1) y}$$

No caso vertente, tem-se

$$R_{12} = A \propto \begin{bmatrix} \alpha & 1 & \infty & \infty \\ \infty & (x + \alpha) & \infty & \infty & \infty \\ -\infty & (x + \alpha) & \infty & \infty & \infty \\ & = -\frac{A}{\alpha - 1} & \frac{\alpha & x + \alpha}{(x + \alpha) & \infty} & \frac{x_2 + \alpha}{(x_2 + \alpha) & \infty} \end{bmatrix}$$

$$= \frac{A}{\alpha - 1} & \frac{\alpha x_1 + \alpha}{(x_1 + \alpha) & \infty} & \frac{\alpha x_2 + \alpha}{(x_2 + \alpha) & \infty}$$

Mediante essa fórmula, calculamos primeiramente a arrecadação de impôsto segundo a distribuição de renda em 1956, aplicando as taxas do regulamento mais recente (dezembro de 1956); o resultado consta do quadro III. As diferenças entre a distribuição de renda teórica (quadro III) e a de fato (7) são relativamente pequenas. O quadro IV representa o lançamento do impôsto complementar, na hipótese de que se tivesse introduzido o substitutivo Drault Ernani. A diferença entre um e outro lançamento é de 1,45 bilhões de cruzeiros, o que representa 28 por cento do montante do impôsto complementar, ou 5,7% da arrecadação total do impôsto de renda.

Observe-se, entretanto, que a redução na arrecadação, em têrmos absolutos, será certamente menor, ou mesmo totalmente compensada, pois que, em virtude da expansão das atividades eco nômicas e da continuada inflação, o montante do impôsto de renda tende a aumentar cada ano. Mesmo que o substitutivo Drault Ernani importasse numa queda da arrecadação, isso não deveria constituir motivo para não retificar uma situação declaradamente injusta e cujos efeitos se acentuam de ano para ano.

\* \* \*

Outras modificações do impôsto de renda poderiam ser ainda consideradas, de modo a atenuar a redução aludida. Uma dessas

<sup>(7)</sup> Divisão do Impôsto de Renda — Relatórios das Atividades de 1956, pág. 50.

modificações — aconselhável de per si, independentemente de constituir nova fonte de renda — seria a relativa aos títulos ao portador.

O impôsto complementar é essencialmente um imposto pessoal; tôdas às vêzes que se permite a não individualização do contribuinte, introduz-se um motivo de injustiça. Porque hão uns de pagar êsse impôsto, na base de 45%, e outros, com a mesma renda líquida, só 28%?

É sabido que muitos alegam as vantagens do anonimato para o desenvolvimento das atividades econômicas. Sem combater êsse ponto de vista, poder-se-á adotar uma solução intermediária, en que os títulos ao portador sejam gravados com a taxa máxima, facultando-se, entretanto, aos contribuintes se identificarem perante a Delegacia do Impôsto de Renda. Nesse caso, prevaleceriam as taxas complementares sôbre sua renda líquida. Essa individualização seria considerada como estritamente confidencial.

O quadro V dá uma estimativa, embora muito grosseira, do aumento de receita decorrente dessa modificação de taxação sôbre os títulos ao portador. Para melhor previsão, seria preciso conhecer a distribuição, por classe de renda líquida, classificada na cédula F e correspondente às ações e obrigações de sociedades anônimas. Mas êsses elementos não são tabelados pela Divisão do Impôsto de Renda.

Nossa estimativa baseou-se na já referida tabela, dando o número de contribuintes por classes de renda líquida para 1956, que foi a última publicada. O montante de arrecadação na fonte, relativa aos dividendos de ações ao portador e bonificações, interêsses de títulos ao portador e de títulos de capitalização foi, naquele ano, de Cr\$ 7.437.303.000,00 (8). Essa importância foi subdividida em classes, mediante as hipóteses seguintes:

- 1.º) Admitiu-se que todos os contribuintes gravados em mais de 28% tinham interêsse em transformar seus títulos em títulos ao portador;
- 2.º) Para as classes gravadas em menos de 28%, admitiu-se haver um número decrescente de contribuintes interessados nessa conversão em títulos ao portador; mais especificadamente admitiu-se que a conversão abrangeu

<sup>(8)</sup> Divisão do Impôsto de Renda — Relatório das Atividades de 1956, pág. 93.

apenas três quartos dos contribuintes da classe 750-900, metade da classe 600-750, um quarto da classe 450-600 e nada das classes inferiores;

3.º) Admitiu-se que a distribuição dos títulos ao portador era proporcional à renda líquida de cada classe, obedecido o parágrafo anterior, em vez de proporcional ao valor dos títulos incluídos na cédula "F".

Obtivemos assim, no quadro V, o montante do impôsto complementar na suposição de que todos os contribuintes aludidos individualizassem seus títulos, e do qual deduzimos o atual impôsto arrecadado na fonte; a diferença alcança cêrca de Cr\$ 650.000.000.00.

É esta uma subestimativa, pois que a uma parte dos contribuintes poderá interessar manter o anonimato, malgrado a majoração da taxa, além de que êsse anonimato enseja uma possível fraude na sonegação dos impostos de transmissão "inter vivos" e "causa mortis"

\* \* \*

Acentuamos anteriormente que o próprio substitutivo Drault Ernani não compensava integralmente os efeitos da inflação; mas, o que é pior, agravava de modo desigual as diversas classes de contribuintes. Com efeito, examinando o quadro II, vemos que a agravação do impôsto (definida como acréscimo proporcional do impôsto segundo o substitutivo relativamente ao impôsto compensado dos efeitos da inflação), que, na classe de 180-225 milhares de cruzeiros é de 48%, sobe, nas três classes seguintes, para 79, 65 e 53%, respectivamente, mantendo-se, depois, até alcançar a classe com o limite de Cr\$ 1.500.000,00, entre 46 e 48%. Decai nas classes finais para 24 e 14%.

É claro que não se poderia pensar em reduzir a taxação complementar de modo a anular inteiramente os efeitos inflacionários, pois daí decorria uma diminuição da arrecadação com a qual o govêrno não poderia arcar. O que não parece justo porém é persistir em onerar as classes médias inteiramente em desacôrdo com o gravame impôsto às demais. Por isso, impõe-se uma modificação nos limites de algumas das classes previstas no substitutivo aludido, sem alteração da escala das taxas, conforme foi exposto na 2.ª co-

luna do quadro VI. Adotada essa nova classificação dos contribuintes, entre os rendimentos de 180 e 2 200 milhares de cruzeiros, a taxa média oscilará apenas entre 53 e 39%.

A última classe, 2 200-3 200 milhares de cruzeiros, ainda permanece com uma taxa (27%) bem menor que as anteriores. Para corrigir essa situação, seria necessário desdobrar essa classe ou, alternativamente, elevar a respectiva taxa, solução que parece não seria bem recebida.

Observe-se, também, que o substitutivo Drault Ernani beneficia as três classes iniciais, além do que seria necessário para compensar os efeios inflacionários, o que parece constituir, porém, motivo de louvável alcance social.

Q U A D R O I IMPOSTO COMPLEMENTAR SOBRE A RENDA 1952-1954

	LE	EI N.º 1.47	4 (26-11-51)		DEFLACIONAMENTO DO IMPÔSTO (*)						
Rendi- mento Líquido (Cr\$ 1,000)	Classes (Cr\$ 1.000)	Taxas	Impôsto Comple- mentar (Cr\$)	Taxas Médias (Cr\$ 1.000)	Classes (Cr\$ 1.000)	Taxas (%)	Impôsto Comple- mentar (Cr\$)	Taxas Médias (B%)	Complementação das taxas	Agravação do impôsto (C/B%)	
30	até 30	isento		` <u> </u>	até 37	isento		·			
ì			900	1,5			690	1,2	0,3	30,4	
60	30 60	3	2. 400	2,7	\		1 590	1,8	0,9	50,9	
90	60 90	5	4 500	3,8	37— 94	3	3 010	2,5	1,2	49,4	
120	90— 120	7	7 200	4.8	94 146	5	4 710	   3,1	1,7	52,9	
150	120— 150	9	13 200	6,6	140 187	7	8 470	4,2	2,3	55,7	
200	150— 200	12	28 200	9,4	187— 234	9	19 450	6,5	2,9	45,1	
300	200 300	15	46 200	11.6	234— 212	12	34 (9)	8,5	3.0	25,6	
400	300 <b>4</b> 00	18			312 468	15	50 050	10,0		34,3	
500	400— 500		67 200	13,4	!		68 050	11,3	3.4	34,3 34,0	
600	500— 500 j	21 24	91 200	15,2	468 624	18	140 000	11,3	3,9	34,0	
000	300- 000		118 200	16.9	100 024	.0	88 330	12.6	4,3	23,8	
700	600 700	27	*10 200	1 10,0	624— 789	21	1	1 22.00	4,0	Cityo	
					780 - 936	24			1		
			208 200	20,8	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		159 850	16,0	4,8	30,2	
1 000	700-1.000	30			9361 092 1.0921 560	27 30	Ì				
			556 200	27,9	1.092-1 300	30	479 090	24,0	3,9	16.5	
2 000	1 000-2 000	35	958 200	31.9			829 090	27.6	4.3	15,6	
3 000	2 000—3 000	40			1.560—3 120	35		,-		,-	

<sup>(\*)</sup> indice do custo da vida 156

QUADRO II

### AGRAVAÇÃO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR SOBRE A RENDA

Rendi-	ANO 1952 (Lei n.º 1.474)			ANO 1955 (Let n.º 2.354)			ANO 1958 (Lei n.º 40.792)			ANO 1958 (Substitutivo Drault Ernani)			
mento Líquido (Cr\$ 1.600)	Taxa média (%)	Taxa média defiacio- nada (%) a)	Agrava- ção do impôsto (%)	Taxa média (%)	Taxa média deflacio- nada (%) b)	Agrava- .ção do impôsto (%)	Taxa média (%)	Taxa média defiacio- nada (%) c)	Agrava- .ção do impôsto (%)	Rendimento Liquido (Cr\$ 1.000)	Taxa média (%)	Taxa média deflacio- nada (%) d)	Agrava- .ção do impôsto (%)
30			-	<b>d</b> )		_			_				
60	1,5	1.2	30,4	⊍,5	0,45	11,1	_	i		90		0.3	e)
90	2,7	1,8	50,9	2,0	1,3	53,9	1,0	0.3	200,0	ŀ			
120	3.8	2,5	49,4	3,3	1,7	87.9	2,0	1,0	100,0	135	1,0	1,2	e)
150	4,8	3,1	52,9	4,4	2,3	92,1	3,2	1,4	128,6	180	2,0	1,7	20,0
200	6.6	4,2	55,7	6,3	3,1	105,2	5,2	1,8	186,1	225	3,2	2,2	48,2
300	9,4	6,5	45,1	9.2	4,7	96,2	8,1	2,9	182,2	300	5,2	2.9	79,4
400	11,6	8,5	35,6	11,4	6.4	78,4	10,4	4,2	150,1	450	8,1	4,9	65,0
500	13,4	10,0	34,3	13,3	8,0	66,9	12,9	5,4	138,1	600	10.6	6,9	52,7
600	15,2	11,3	34,0	15.1	9,2	65,0	15,1	6,9	117,2	ļ		1 1	
700	16,9	12,6	33,8	16,8	10,3	63,6	17,2	8,1	111,4	750	12,7	8,8	46,3
		1						-		900	15,1	10,3	45,7
1 000	20,8	16,0	30,2	20,8	13,1	59,6	22,5	11,1	103,2	1 050	17,2	11,6	47,9
	ļ		)						1	1 500	22.5	15,2	48,4
2 000	27,9	24,0	16,5	27,9	20,3	37.1	31,3	18,6	68,6	3 000	31,3	25,2	24,3
3 000	31,9	27,6	15,6	31,9	25,0	27.5	35,8	25,1	42.6	4 560	35,8	31,4	14,1
									}	}	}		

m) Deflator: indice custo de vida 156

b) Deflator: indice custo de vida 211

c) Deflator: indice custo de vida 333

d) Isento até Cr\$ 50.000

e) Houve diminuição virtual de impôsto.

Q U A D R O I I I

NUMERO DE CONTRIBUINTES E RENDA L**1**QUIDA EM 1956,

# IMPOSTO COMPLEMENTAR, CALCULADO SEGUNDO O REGULAMENTO DE 1957

Classe de Renda	de Renda		DA (Cr\$ 1.000)	IMPÓSTO COMPLEMENTAR (Cr\$ 1.000			
Líquida (Cr\$ 1.000)	Número de Contribuintes	Por Contribuinte	Total da Classe	Por Contribuinte	Total da Class		
<b>60</b> — 90	64 065	73,9	4 734 430	0,4	26 715		
<b>90</b> — 120	41 932	104,0	4 361 610	1,6	67 125		
<b>120</b> — 150	28 731	134,1	3 851 950	3,5	101 291		
150 200	30 895	172,8	5 340 130	7,3	225 947		
200 300	31 180	242,9	7 573 450	16,3	508 396		
<b>300</b> — 400	14 293	344,3	4 920 890	32,3	461 259		
<b>400</b> — 500	<b>7</b> 568	445,2	3 369 070	52,2	395 338		
<b>500</b> — 600	4 422	545.9	2 414 030	76,2	337 123		
<b>600</b> — <b>7</b> 00	2 777	646,5	1 795 350	104,3	289 508		
<b>700</b> — 1 000	4 032	824,1	3 322 600	163,7	660 120		
$1\ 000 = 2\ 000$	2 847	1 326,3	3 776 010	355,8	1 013 033		
2 000 — 3 000	466	2 391,1	1 114 250	801,3	373 402		
Acima de 3 000	292	5 089,9	1 486 250	2 120,2	619 113		
TOTAL	233 500	_	48 060 070	_	5 078 370		

### QUADRU IV

### NUMERO DE CONTRIBUINTES E RENDA LÍQUIDA EM 1956,

# IMPOSTO COMPLEMENTAR CALCULADO SEGUNDO O SUBSTITUTIVO DRAULT ERNANI

Classe de Renda	Número de	RENDA LIQUI	IDA (Cr\$ 1.000)	IMPOSTO COMPLEMENTAR (Cr\$ 1.000)			
Liquida (Cr\$ 1.000)	Contribuintes	Por Contribuinte	Total da Classe	Por Contribuinte	Total da Classe		
90 — 135	57 576	110,3	6 352 050	0,6	35 121		
135 180	33 519	155,7	5 217 650	2,4	79 876		
180 225	20 986	200,9	4 215 090	5,3	110 554		
<b>225</b> — 300	20 656	258,6	5 342 390	10,9	225 150		
<b>300</b> — <b>4</b> 50	18 620	362,7	6 754 100	24,2	451 218		
<b>450</b> — 600	7 864	524,4	4 018 960	49,8	381 981		
<b>600</b> — <b>7</b> 50	3 787	648,8	2 457 130	74,2	280 969		
<b>750</b> — 900	2 107	818,8	1 725 240	114,3	<b>240</b> 916		
900 1 050	1 277	969,2	1 237 710	156,2	199 493		
<b>1 050</b> — <b>1</b> 500	1 776	1 233,7	2 190 990	244,7	434 846		
1 500 — 3 000	1 175	1 981,3	2 328 080	530,5	623 323		
<b>3 000 — 4</b> 500	182	3 575,3	650 710	1 196,8	217 827		
Acima de 4 500	110	7 595,8	835 540	3 160,9	347 694		
TOTAL	169 435	_	43 325 640		3 628 768		

### QUADRO V

# ESTIMATIVA DA RECEITA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DA

## TAXAÇÃO SOBRE TITULOS AO PORTADOR

(Cr\$ 1.000)

	Número	Renda	ACRI	SCIMO	Renda	Acréscimo		AUMENTO		
Classe de renda Líquida	de Contri- buintes	Líquida por Con- tribuintes	Total	Por Con- tribuintes	Total por Con- tribuinte	de Impôsto Comple- mentar	Impôsto na Fonte	Por Con- tribuinte	Na Classe	
450— 6 <b>0</b> 0	1 916	524.4	693 822	362.1	886,5	   82,1	101.4	- 19,3	— 36 978,8	
608 750	1 894	648,8	848 384	447,9	8,800 t	122,7	125,4	- 2,7	5 113,8	
750 900	1 580	818,8	893 522	565,5	1 384,3	183,1	158,3	24,8	39 184,0	
900—1 050	1 277	969,2	854 699	669,3	1 638,5	237,1	187,4	49,7	63 466,9	
1 050—1 500	1 776	1 233,7	1 512 985	851,9	2 085,6	327,5	238,5	89,0	158 964,0	
1 560-3 000	1 175	1 981,3	1 607 653	1 368,2	3 349,6	564,8	383,1	181,7	213 497,5	
3 000—4 500	182	2 575,3	449 347	2 469,0	6 044.3	1 188,3	691,3	497,0	90 454,0	
Acima de 4 500	110	7 595,8	576 981	5 245,3	12 841,1	2 622,7	1 468,7	1 154,0	126 9 <b>4</b> 0,0	
Ima de 4 500	110	7 095,8	210 981	5 245,3	12 841,1	2 022,7	1 400,1	ļ }		
								TOTAL	649 513,8	

### QUADRO VI

## IMPOSTO COMPLEMENTAR SÓBRE A RENDA Modificação do Substitutivo

	MODIFICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DRAULT ERNANI (Art. 40)  DEFLACIONAMENTO DO							O DO IM	мроѕто		
Rendimento	¦		Impôsto	-			Impôsto				
Líquido	Classes	Taxas	Comple-	Taxas	Classes	Taxas	Comple-	Taxas	Complemen-		
(Cr\$ 1.000)	(Cr\$ 1.000)	Cr\$ 1.000) (%)	mentar (Cr\$)	Médias % A	(Cr\$ 1.000)	(%)	mentar (Cr\$)	Médias %B	tação das C = A-B	impôsto % C	
		. ,			até 80	Isento					
				i 1	80 200	3 [			Ì	Í	
90	até 90	lsento		1 1		'n	300	0,33	1	1	
135	90 135	3	1 350	1,00		i	1 650	1,22			
180	135— 180	5	3 600	2,00		Ì	3 000	1.67	0.33	20,00	
280	180— 280	8	11 600	4,14	1	1	7 600	2,71	1,43	52,77	
				i i	200 300	5				İ	
380	280— 380	11	22 600	5,95		j	15 000	3,95	2.00	50,63	
	1			1 1	303 460	8			j	ĺ	
480	280 480	14	36 600	7.63		ĺ	25 400	5,29	2,34	44,23	
'	1			i i	400 500	11			İ		
600	<b>480— 6</b> 00	18	58 200	9,70		Ì	41 400	6,99	2,80	40,58	
				i l	500 666	14			1	1	
750	600 750	22	91 200	12,16	666— 999	İ	<b>65 76</b> 0	8,77	3,39	38,65	
			130 200	14.47		18				]	
900	750— 900	26		j [		Ì	92 760	10,31	4,16	40,35	
1 050	9001.050	30	175.200	16.69	1	ĺ	121 800	11,60	5,09	43,88	
	ĺ			I Í	999—1 332	22	ì			}	
1 500	I 0501 500	35	332 700	22,18		ĺ	227 520	15,17	7,01	46,21	
					1 3321 665	26				i	
2 200	1 500-2 200	40	612 700	27,85		ĺ	441 020	20,05	7,80	38,90	
	ĺ				1 665—1 998	30				1	
				Ì	1 998—2 331	35	]		1		
3 200	2 200-3 200	45	1.062 700	33,21	f	Ì	834 470	26,08	7,12	27,30	
	ļ			j İ	2 331—3 330	40	ĺ		[		

### SUMMARY

The present contribution was divided into three distinct parts. The first part is concerned with some changes that have come about in Brazilian legislation governing complementary income tax. changes in which the workings of inflation have been altogether neglected. In other words, the immutability of limits between the different income classes has implicitly aggravated the burden of taxation, for the very same tax has now been imposed upon groups whose situation lies far lower in the scale of income. The authors introduce in Table I a comparasion between legislation in force during the 1952-1954 period and class limits considered in the 1948-1952 legislation — which have been corrected with the help of the cost of living index — under the assumption that the progressive rate would go unchanged. In that Table the workings of inflation could only be counteracted by means of substituting columns 2 and 3 for columns 6 and 7. A new estimate of the sur-tax (column 8) is than considered for the returns incribed in column I, as well as for the new average taxes to be levied on each of the groups in column 9. The difference between those taxes which have actually been levied and those which have been corrected by the rate of inflation (columns 5 and 9) would represent the tax increase brought about by a lacking readjustment of class boundaries. By comparing that increase with the tax that should have been levied the authors probe at a measurement of aggravated taxation. They repeat their estimate on the basis current legislation as well as of a reform bill that is meant to be under way at the Brazilian congress. Conclusions illustrate the very same fact, namely, that aggravated taxation will constitute a heavier burden for those groups whose income is meagrer, a disparity which is apt to deteriorate as inflation swells on. Notwithstanding, since that reform bill provides for new class boundaries the aggravation that would follow upon its being changed into law would comparatively less serious.

In the scond part of their article the authors delve into the tax-collecting effect of a reform bill bearing on the legislation of complementary income tax. That bill, while not counteracting the effects of moneraty depreciation, will certainly aggravate the burden of the surt-tax to a lesser degree of depth than does present legislation. For the Income Tax-Division the bill seems a hardly acceptable proposition because, it is contented, a considerable reduction of income tax revenue is sure to follow its being turned

into law. In order to get at a statistical sanction of that possibility the authors invoke the 1956 distribution of revenue divulged by the Income Tax Division. Using the law of Pareto, they assess (see Table I) a reduction of 1,45 billion cruzeiros, or 28 percent of the total sur-tax revenue, that is, 5,7 percent of the total income tax revenue. The authors contend, however, that decreased revenue would certainly meet a slowdown in absolute figures, for inflation might come to be whole or partly counteracted as a result of expanding economic activity, a tendency obtaining for the full amount of income tax revenue to rise from year to year. They argue, moreover, that even in the case of a fall in revenue being entailed by the bill there is no reason for using that reduction as a pretext for the upkeep of an utterly unjust situation instead of lightening a growing burden of the sur-tax from the shoulders of average income groups.

In the third part of their article the authors suggest measures designed to attenuate the above mentioned reduction. They probe at the instance of active bonds and lay down the consideration that the surt-tax is eminently levied on the individual and that a note of injustice is the necessary import of a failure in singling out the individuals in the mass of taxpayers. The same group of net income earners is taxed at 28 percent if their returns derive from active bonds; and if those returns imply an identification of the individua! taxpayer, taxation to a maximum of 50 percent is assessed for the latter. Although mention is made of those who state the case for anonymity in the field of taxation as a means for the furtherance of economic activity, the authors propose an intermediate solution, namely, that of levying the maximum tax on active bonds, provision being made, however, for the taxpayers to identify themselves at the Income Tax Division, in which case a complementary tax upon their net income would then prevail. The authors close by putting forth a number of hypotheses conducive to an estimate of the increase in revenue that would eventually follow the increased taxation on active bonds. Those hypotheses ied to the results illustrated in Table V.

#### RÉSUMÉ

Le présent article se divise en trois parties distinctes. La première partie concerne des changements dans la légis-

lation brésilienne de l'impôt complementaire sur le revenu, dont les effets sur l'inflation nont pas été considérés. En d'autres mots: l'immutabilité des limites entre les classes de revenu aggrave implicitement la charge de l'impôt, car le même impôt incide alors sur des groupes situés dans des classes plus baisses de l'echelle de revenus. Les auteurs présentent dans le cadre I une comparaison entre la législation en viqueur dans la période 1952-54 et les limites des classes d'après la législation 1948-52, corrigées par l'indice du coût de la vie en admettant que le taux progressif demeure inchange. Si l'on veut neutraliser les effets de l'inflation il faut remplacer dans le cadre en question les colonnes 6 et 7 par les colonnes 2 et 3. Ils recalculent ensuite, pour les revenus inscrits dans la colonne 1, le nouvel impôt complementaire (colonne 8) et la nouvelle taxe moyenne relative à chacun des groupes de contribuables (colonne 9). La différence entre la taxe effectivement levée et la taxe corrigée par l'indice d'inflation (colonnes 5 et 9) répresenterait d'augmentation de l'impôt faute d'une reévaluation on des limites entre les classes. En comparant cet avec la taxe proposée atteint à une mésure de l'aggravation de l'impôt, Ils repètent le calcul, prennant comme base la legislation courante et un projet en étude dans la chambre législative (cadre II). Les conclusions en sont semblables, c. à d., l'agaravation de l'impôt se réfléterait, avec plus d'intensité sur les groupes qui touchent un revenu plus bae, une disproportion qui tend à s'accentuer au fur et à mesure que l'inflation augmente. Cependant, étant donné que le projet de reforme stipule de nouvelles limites entre les classes, l'aggravation en serait, comparativement moindre dans le cas de son approbation.

Dans la seconde partie les Auteurs examinent le reflet, en des termes de perception, du projet de réforme de la legislation actuelle sur l'impôt complémentaire sur le revenue. Le projet, quoiqu'il ne corrige pas l'effet de la dépréciation monétaire, aggrave l'incidence de l'impôt complémentaire d'une façon moins sérieuse que ne fait la législation actuellement en vigueur. Le projet n'a pas été considéré favorablement du coté de la Division de l'impôt sur le Revenu par crainte que la recette no tombe énormement. En vue d'obtenir une confirmation statistique de ce possible reflet, les Auteurs prennent pour base la distribution des revenus de 1956. Tout en utilisant la loi de Pareto 2.º appoximation, ils calculent, dans le cadre IV, la chute du revenu fiscal en 1,45 millions de cruzeiros ce qui constituerait 28% sur le montant de l'impôt complementaire ou 5,7% sur la recette total e de l'impôt sur le revenu. Les auteurs ar-

gumentent, pourtant, que cette reduction serait assûrement moindre car elle pourrait parvenir à être corrigée d'une façon totale ou partielle, en vertu de l'expansion des activités economiques et de l'inflation. Ils argumentent, en outre, que même dans le cas où le projet de réforme entrainerait une baisse dans la preception de l'impôt ce fait ne devrait aucunnement constituer un pretexte pour qu'on mantienne une situation manifestement injuste au lieu de soulager les classes au revenu moyen de l'incidence croissante de l'impôt complementaire.

Dans la troisième partie de l'article les Auteurs suggèrent des mesures qui pourraient eventuellement attenuer la réduction mentionnée dans la partie précedente. Ils examinent le cas des actions au porteur, signalant que l'impôt complémentaire est eminemment personel et que l'anonimat du contribuable constitue un motif d'injustice. La même classe de revenu net paye a 28% si le revenu provient dans l'identification du contribuable, celui-ci peut être taxé jusqu'an maximum de 50%. Tout en considérant l'existence de defenseurs de l'anonymat en matière de perception, ce qui favoriserait le développement des activités économiques, les auteurs proposent une solution intermédiaire, par laquelle les actions au porteur encourraient le taux maximum; on permettrait pourtant aux contribuables de s'identifier auprès la Division de l'impôt sur le revenu, et dans ce cas ce serait l'impôt complémentaire sur son revenu net qui prevaudrait. Les auteurs finalisent par la présentetion d'un ensemble d'hypothèses qui permettraient, peut-être, une estimation de l'augmentation de la recette provenant de l'accroissement des impôts sur les actions au porteur, dont le résultat se trouve dans le cadre V.